



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013069-24.2025.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: -----
 Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

A autora, -----, alega ser proprietária do veículo Honda WRV, ano 2018, placa -----, e genitora de M. F. C., menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH. Sustenta que o veículo é essencial para o transporte do filho às terapias e consultas. Afirma que, apesar de ter direito à isenção de IPVA, vem sendo compelida ao pagamento do tributo sob o argumento de que o veículo não está registrado em nome do beneficiário direto. Pleiteia a declaração de isenção, a repetição do indébito dos exercícios de 2022 a 2025 e a suspensão da cobrança para 2026.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 28/29).

A Fazenda Pública contestou (fls. 36/44), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa quanto ao exercício de 2022, pois o veículo foi adquirido em setembro daquele ano; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e incompetência do Juizado Especial pela necessidade de perícia complexa (IMESC). No mérito, a ausência de laudo oficial e a natureza constitutiva da isenção. Subsidiariamente, requereu a observância do teto de R\$ 70.000,00 para isenção parcial e critérios específicos de correção.

Em réplica (fls. 52/61), a autora reconheceu a ilegitimidade quanto ao exercício de

1013069-24.2025.8.26.0320 - lauda 1

2022 e concordou com a aplicação da isenção parcial (teto de R\$ 70 mil) e com os índices de correção sugeridos pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao exercício de 2022. O fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano. Restou comprovado que a autora adquiriu o veículo apenas em 27/09/2022. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária de 2022 era o proprietário anterior. A própria autora reconheceu tal fato em réplica (fl. 60).

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a este ponto. No que se refere ao interesse de agir, rejeito a preliminar. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) dispensa o prévio esgotamento da via administrativa. Ademais, a contestação de mérito apresentada pela Fazenda Pública caracteriza a resistência à pretensão, configurando o interesse processual.

Por fim, quanto a competência do Juizado Especial, também deve ser rejeitada. A prova documental (laudo médico detalhado às fls. 16/22) é suficiente para o deslinde da causa. A necessidade de laudo do IMESC é exigência administrativa que não vincula o Judiciário, que pode formar seu convencimento por outros meios de prova. Não há complexidade que afaste a competência deste Juízo.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei Estadual nº 13.296/2008, com as alterações da Lei nº 17.473/2021, assegura a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoa com TEA ou de seu representante legal. Portanto, o fato de o veículo estar em nome da genitora não obsta o benefício, desde que destinado ao transporte do menor. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO – ISENÇÃO DE IPVA – MENOR AUTISTA
 – VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO GENITOR –
 RESTRINGIR O DIREITO À ISENÇÃO CONFIGURARIA
 DISTINÇÃO ENTRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE
 DIRIGEM E AS QUE NÃO DIRIGEM E SÃO CONDUZIDAS POR
 TERCEIROS – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O
 PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESNECESSIDADE DE
 REQUERIMENTO PRÉVIO – ATO ADMINISTRATIVO QUE
 POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA – RECURSO
 NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível:

1013069-24.2025.8.26.0320 - lauda 2

10233684520228260068 Barueri, Relator: Ronnie Herbert Barros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Soares, Data de Julgamento: 24/06/2024, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/06/2024)

O laudo médico acostado comprova que o menor possui TEA Nível 2 de suporte, o que se enquadra na categoria de deficiência moderada, preenchendo o requisito do Art. 13-A da Lei 13.296/08.

A isenção tributária para PCD tem natureza declaratória, pois o direito preexiste ao reconhecimento administrativo. Assim, os efeitos retroagem à data em que os requisitos foram preenchidos. No caso, a isenção é devida desde o exercício de 2023 (primeiro fato gerador sob a propriedade da autora).

Conforme o Convênio ICMS 38/2012 (alterado pelo 204/2021) e o Art. 13-A, § 4º da Lei 13.296/08, a isenção é total para veículos de valor até R\$ 70.000,00. Para veículos com valor superior (até o teto de R\$ 120.000,00), a isenção é parcial, incidindo o imposto apenas sobre o valor que exceder os R\$ 70.000,00. O veículo em questão (Honda WRV 2018) possui valor venal superior a R\$ 70 mil, conforme admitido pelas partes, sendo devida apenas a isenção parcial.

A autora faz jus à restituição dos valores pagos a maior nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, observada a isenção parcial.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito do exercício de 2022, por ilegitimidade ativa. Bem como, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos para:

i) DECLARAR o direito da autora à isenção parcial de IPVA (sobre o valor de R\$ 70.000,00) referente ao veículo Honda WRV, placa -----, para os exercícios de 2023, 2024, 2025, 2026 e seguintes, enquanto perdurar a condição de saúde do menor e a propriedade do bem;

ii) CONDENAR a ré à repetição do indébito dos valores pagos que excederam a isenção parcial nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, a serem apurados em liquidação.

Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o desembolso até o trânsito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1013069-24.2025.8.26.0320 - lauda 3

em julgado. Após o trânsito em julgado, incidirá exclusivamente a taxa SELIC (juros e correção), nos termos das ECs 113/21 e 136/25.

Não há condenação nos ônus da sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/09. P.I.C.

Limeira, 27 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013069-24.2025.8.26.0320 - lauda 4